

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	Mecânica e Seg. Trabalho	
Referencia	Anotação de Curso - 2568911/2018	
Interessado	VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA	

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Mecânico VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA, solicitou anotação do curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA, protocolo nº 2568911/2018.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII - sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.

CONSIDERANDO que o curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA, está cadastrado no CREA-MA.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luis, 2 de Contobro 2018.

Eng. Mec. - Denis Sodré Campos Conselheiro Regional do CREA-MA RN-1102581127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	Mecânica e Seg. Trabalho
Referência	Anotação de Curso - 2568911/2018
Interessado	VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T/MA nº 182/2018

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do profissional VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA, que solicitou anotação do curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA, protocolo nº 2568911/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA, está cadastrado no CREA-MA. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, <u>DECIDIU</u> pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, De de Outubro

2018.